



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.009219/2007-97
ACÓRDÃO	2101-003.456 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2005

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais decorrentes de reclamações trabalhistas, a qual não se sujeita a revisão administrativa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA MATERIAL.

Uma vez transitada em julgado a sentença que reconhece o pagamento de verbas trabalhistas, a rediscussão da matéria somente é possível mediante demanda junto a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (e-fls. 154/160) em face do Acórdão nº. 06-60.687 (e-fls. 144/147), proferido pela a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, haja vista o indeferimento de requerimento de restituição relativo a valores retidos e recolhidos a título de contribuições previdenciárias, por determinação da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo em sentença proferida pelo Juiz do Trabalho no processo de Reclamatória Trabalhista nº 1.713/98.

De acordo com o Requerimento de Restituição (e-fl. 4), os recolhimentos efetuados com base na decisão da Justiça do Trabalho seriam indevidos, uma vez que a Requerente teria contribuído para o INSS pelo limite máximo do salário de contribuição.

Pelo Despacho de e-fls. 108/109, o requerimento manejado pela Contribuinte foi indeferido, conforme argumentos a seguir transcritos:

1. Trata-se de processo de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI nº Valor total original de R\$ 7.133,50 (sete mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), referentes a contribuições previdenciárias recolhida indevidamente na competência 06/2005.
2. Com base na justificativa constante do requerimento RRVI, verifica-se que o contribuinte requerente pleiteia restituição previdenciária correspondente aos recolhimentos previdenciários do mês 06/2005 por determinação da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo em sentença proferida pelo Juiz do Trabalho no processo de Reclamatória Trabalhista de nº 1713/98.
3. Considerando que decorrem créditos previdenciários das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho que condenem o empregador ao pagamento de remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente dos serviços prestados ou de disposição especial de Lei.
4. Considerando que compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII, do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devias em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas.
5. Pela análise dos documentos apresentados verifica que a restituição ora requerida encontra discriminada na composição do valor condenatório (INSS-

Empregado) conforme cálculos homologado pela Vara do Trabalho no processo da reclamatória trabalhista com trânsito em julgado, consta ainda da condenação que a reclamada efetue o desconto previdenciário e recolha em guias próprias (fls. 18 e 19 do RRVI).

6. Diante do exposto, conclui pela improcedência do pedido.

7. Assim, emito parecer opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição que compões este processo

Cientificada do despacho que indeferiu seu requerimento, a recorrente manifestou sua inconformidade mediante documento protocolado em 21/02/2017 (e-fls. 126/131), por meio do qual reafirma o pleito por restituição de valor de contribuição alegadamente recolhido acima do teto da Previdência Social, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Pelo Acórdão nº 06-60.687 (e-fls. 144/147), a DRJ/CTA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme é possível extrair da ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM SEDE DE PROCESSO TRABALHISTA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA DISCUTIR A MATÉRIA.

Decidida a matéria em sede de execução de sentença trabalhista, não cabe nem à Fazenda Pública pleitear novos valores de contribuições, nem aos contribuintes envolvidos pleitearem alteração nos valores considerados devidos, a não ser que se desconstitua a sentença pelos meios cabíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do resultado do julgamento pela via postal em 31/10/2017 (e-fl. 151) a contribuinte, em 30/11/2017 (fl. 152), interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 154/160), em que reitera os termos da Manifestação de Inconformidade, pleiteando pela restituição da contribuição descontada da verba trabalhista recebida, uma vez que no seu entendimento já havia sido recolhida em seu valor máximo.

Reitera não concordar com a decisão de piso, sob o argumento de que o Decreto 3.048/99 determina que nas ações trabalhistas a contribuição do empregado será calculada observando-se o limite máximo de contribuição.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

Verifica-se da peça recursal que a irresignação da Recorrente quanto ao indeferimento do requerimento de restituição tem por base a alegação de que as contribuições descontadas em ação proposta perante a Justiça do Trabalho seriam indevidas, tendo em vista que, no período a que se refere a sentença judicial, a remuneração recebida diretamente da empresa em que laborava era superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, estabelecido pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a pretensão da Recorrente quanto à restituição dos valores recolhidos com base na decisão judicial não pode ser acolhida pelos órgãos da administração tributária, eis que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, consoante se verifica do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

(...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

(...)

Desse modo, a sentença transitada em julgado na esfera judicial faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 502 do Código de Processo Civil e a rediscussão das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado somente é possível mediante ação judicial própria, restando inviabilizada, por conseguinte, a via administrativa.

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da Manifestação de Inconformidade, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem.

Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos:

Cabe esclarecer de início que a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, alínea "a" e II, da Constituição da República de 1988. Neste sentido, vários dispositivos foram inseridos na CLT, a fim de contemplar a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho, dentre os quais nos reportamos ao § 3º do art. 832, incluído pela Lei 10.035/2000, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - (omissos)

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

É cristalino, portanto, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é indicada na sentença ou acordo homologado pela Justiça Trabalhista, não havendo interferência da administração previdenciária, salvo por meios dos recursos judiciais cabíveis, tendo o órgão judiciário sempre a palavra final.

Também se verifica na CLT, mais especificamente do art. 879, § 1-A, incluído pela Lei 10.035/2000, que o palco para discutir o valor das contribuições previdenciárias decorrentes de processos trabalhistas é na liquidação da sentença:

"Art. 879 (...)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (...)"

No nosso entendimento, transitada em julgado a execução da sentença trabalhista, não cabe nem à Fazenda Pública pleitear novos valores de contribuições, nem aos contribuintes envolvidos pleitearem alteração nos valores considerados devidos, a não ser que se desconstitua a sentença pelos meios cabíveis.

Neste sentido, conforme se extrai dos autos, a decisão de efetuar o desconto da contribuição previdenciária a cargo do segurado sobre os valores pagos na reclamatória trabalhista foi do Juiz prolator da sentença, no exercício da função que lhe foi atribuída constitucionalmente de execução de ofício das contribuições previdenciárias. Em consequência, o lugar correto para a reclamação do requerente seria a liquidação da sentença trabalhista. Esgotada esta possibilidade, não cabe mais discussão sobre as contribuições exigidas, sob pena da esfera administrativa federal invadir campo constitucionalmente reservado à Justiça Trabalhista.

Outrossim, corroborando esse entendimento, as hipóteses previstas no CTN que autorizam a restituição de tributos são as descritas pelo art. 165, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Como o recolhimento decorreu de decisão condenatória, apenas com a modificação dessa, nos termos do inciso III acima transcrito, seria possível a restituição do tributo pago.

Por todo o exposto, mantenho integralmente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição em pauta. É como voto.

Ademais, essa matéria foi objeto de inúmeras decisões administrativas no mesmo sentido do presente voto, conforme se verifica, exemplificativamente, das ementas dos julgados a seguir transcritas:

Acórdão nº 205-01.139, de 2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 23/12/2003 RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitado em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 2402-003.087, de 2012:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1997 RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 2005-000.020, de 2023:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 09/12/2004 DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais decorrentes de reclamações trabalhistas, a qual não se sujeita a revisão administrativa.

Dessa forma, me perfilho ao entendimento, segundo o qual é vedada a discussão, na via administrativa, de restituição de valor tido como devido no âmbito da Justiça do Trabalho, por se tratar de coisa julgada material, conforme dispõe o art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e arts 502 e 503 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a restituição, acaso devida, somente seria possível após eventual modificação da decisão judicial mediante demanda junto àquela especializada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior